

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REANÁLISE DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA

CNPJ N° 06.228.418/0001-37

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.05.12.01 - CP

Trata-se de julgamento final da reanálise e julgamento da proposta apresentada **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, em decorrência do provimento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.05.12.01 - CP**, cujo objeto é a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS COM QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA PADRÃO FNDE NO BAIRRO CUMARU, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO(S) EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO**. Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **PÚBLICA Nº 2021.05.12.01 - CP**, a Comissão proferiu decisão que desclassificou a proposta da licitante **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, em virtude de ter apresentado preços de mão de obra em suas composições de preço maiores que os do projeto básico, ferindo o item 5.2.6 do edital, **conforme primeiro parecer técnico anexado aos autos.**

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua reclassificação no certame em epígrafe, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

"Sobre a decisão em comento, resta elucidar que o preço proposto, assim como nas composições de mão de obra, estão calculados considerando o coeficiente orçamentário de cada item, conduta esta convergente com a metodologia SINAPI aditada como também seus respectivos encargos sociais para o estado do Ceará."

Na continuação de suas razões, menciona ainda:

"Temos assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO SE PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO."

Após análise minuciosa das razões ali apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus em consonância com a decisão proferida pela autoridade superior no tocante ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, aos dias 18 de outubro de 2021, pelas razões de fato proferida nos autos processuais, convocou por meio de publicações oficiais, a recorrente para realização de ajustes necessários sem majoração do preço final proposto, bem como **TODOS OS OUTROS LICITANTES QUE TIVERAM SUAS PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS PELA MESMA MOTIVAÇÃO, POSSIBILITANDO TAMBÉM A CORREÇÃO DE SUAS PROPOSTAS (SEM**

MAJORAÇÃO DO VALOR), ATENDENDO DE PRONTO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, FUNDAMENTO BASILAR DO CERTAME LICITATÓRIO.

Contudo, aos dias 25 de outubro de 2021, a empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA** protocolou nova proposta para análise, que foi devidamente despachada aos dias 26 de outubro de 2021 ao setor técnico de engenharia, **POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA**, para emissão de novo parecer.

Registra-se que esta foi a única proposta recebida por esta Comissão Permanente de licitação. Logo, não havendo recebimento de nenhuma outra proposta das empresas convocadas em situação semelhantes que tiveram também possibilidade de correção sem majoração do valor ofertado, mantem-se a declassificação das mesmas.

Aos dias 27 de outubro de 2021, foi recebido do setor técnico parecer sobre a reanálise da nova proposta enviada pela empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA** o qual encontra-se na íntegra, anexo aos autos.

Em breve síntese o relatório conclui:

Em análise detida do **RECURSO À PROPOSTAS DE PREÇOS** da empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, em especial ao **Item 7.0 alínea "B"** do edital da licitação, chegou-se ao seguinte julgamento técnico:

LICITANTES PARTICIPANTES		
Nº	RAZÃO SOCIAL	OBSERVAÇÕES
33	RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA	NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS , pois apresentou preços de mão de obra em suas composições de preço maiores que as da planilha de base SINAPI 05/2020 Desonerada, exemplo: preço servente SINAPI R\$ 14,12; preço da proposta R\$14,60, preço jardineiro SINAPI R\$ 17,80; preço da proposta R\$ 18,23; além disso apresentou coeficiente de mão de obra mais alto que a tabela de base na composição 1.2 TAPUME C/ TELHA METÁLICA, ferindo os itens do edital: 7.4- Serão desclassificadas as propostas: 7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexeqüíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital; 7.4.3- Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital;

EM ANÁLISE AO RECURSO

A empresa RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA entrou com pedido de recurso ao julgamento apresentado no dia 24 de setembro de 2021, protocolando seu pedido de recurso e revisão de decisões no dia 04 de outubro de 2021. Fora acatado o recurso da empresa RVB dando prazo para as empresas apresentarem suas propostas com correções nos valores de mão de obra de acordo com a tabela de base vigente, SEINFRA 26.1 Desonerada e SINAPI 05/2020

Desonerada. A única empresa a apresentar proposta corrigida foi a RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA, porém permaneceu nos erros da proposta anterior e ainda apresentou em algumas composições coeficientes mais altos que na tabela de base como podemos ver abaixo:

Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux.	Descrição				
1.2	TAPUME COM TELHA METÁLICA. AF_05/2015		M2	31/05/2020		
	2 0203992	TABUA DE MADEIRA APARELHADA *2.5 X 30* CM. MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	M	1,0000000	13,94	13,94
	2 0204433	PEÇA DE MADEIRA NÃO APARELHADA *7.5 X 7.5* CM (3 X 3 *) MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	M	1,2273000	6,59	8,10
	2 0205061	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 18 X 27 (2 1/2 X 10)	KG	0,0428000	8,07	0,34
	2 0207243	TELHA TRAPEZOIDAL EM AÇO ZINCADO, SEM PINTURA, ALTURA DE APROXIMADAMENTE 40 MM. ESPESSURA DE 0,50 MM E LARGURA ÚTIL DE 990 MM	M2	0,5853000	22,03	12,90
	Sub-Total de MATERIAL					35,68
	Serviços Auxiliares					
	A 88239	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3216400	15,50	4,99
	A 88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,7174000	18,25	13,00
	A 91692	SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA DE 5HP. COM COIFA PARA DISCO 10" - CHP DIURNO. AF_05/2015	CHP	0,0044000	14,03	0,06
	A 91693	SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA DE 5HP. COM COIFA PARA DISCO 10" - CHI DIURNO. AF_05/2015	CHI	0,0191000	12,36	0,24
	A 94974	CONCRETO MARGEM PARA LASTRO. TRAÇO 1:4:3:4:5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL AF_07/2016	M3	0,0012000	244,00	0,29

FIG. 1: PAGINA 16 DA PROPOSTA COEFICIENTES DE MÃO DE OBRA

A razão pela qual a empresa foi desclassificada foi pela alteração nos valores aplicados à mão de obra dos serviços que é um item imutável pois a mesma é prevista pela tabela de base segundo as convenções trabalhistas e encargos sociais tabelados de acordo com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI) ou tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA-CE).

De acordo com o item 7.4.1 do edital de preços podemos perceber que ("serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações do edital bem como em relação à percentual de B.D.I. e FONTE utilizada..."), ou seja todas as empresa que alterarem as parcelas imutáveis segundo as composições e preços de base das planilhas utilizadas para a confecção do projeto básico. (vide imagem abaixo)

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Concorrência, inclusive, com relação à indicação do **percentual de B.D.I** e da **FONTE utilizada para cotação dos preços propostos**, bem como aqueles que não apresentarem Planilha de Composição de Preços Unitários.

Ainda tratando do tema as particulas imutáveis das composições de preços unitários são:

Sobre MÃO-DE-OBRA: Os **preços unitários e Encargos Sociais**

Sobre INSUMOS: As **Quantidades** aplicadas

A empresa que por ventura alterar alguma dessas particulas que formam as composições de preços tem sua proposta inabilitada no certame pois tratam de algo que não deve ser alterado segundo pregam os órgãos de controle no âmbito municipal, estadual ou nacional.

Por fim a empresa alega que a mudança apresentada em sua proposta de preços apresentar um preço "Global" menor que o orçamento do projeto básico e que trata essa mudança como simplesmente um erro formal onde a mesma não deverá ser desclassificada. Ora se trata-se de um erro formal **todas** as composições de preços unitários em se tratando dos itens SINAPI do orçamento, não estariam com valores de MÃO-DE-OBRA modificados, e ainda sobre isso a composição de preços unitários reflete no preço global sendo assim não pode ser

Da análise dos autos e de acordo com o julgamento já realizado no recurso anterior interposto pela recorrente, constata-se que a proposta da empresa **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA** foi desclassificada do processo licitatório por apresentar preços de mão de obra em suas composições,

superiores as da planilha de base SINAPI 05/2020, **ferindo o item 5.2.6 do edital.**

Imperioso ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se).

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a equipe técnica se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das propostas apresentadas, sendo este o mesmo parâmetro utilizado para todos os licitantes. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nessa perspectiva, é imprescindível mencionar que esta municipalidade buscou a todo momento garantir a mais ampla competitividade, a economicidade e legalidade de seus atos, garantindo o direito isonômico entre os licitantes e possibilitando a correção de suas propostas a todos aqueles tiveram sua desclassificação com a mesma fundamentação julgada em sede de recurso.

Contudo, permitir que o licitante incida em erros de igual teor, nada mais é que ferir o rito processual, podendo inclusive gerar uma compreensão errônea sobre favorecimento de qualquer das partes, descumprindo a isonomia e impessoalidade necessária e desobedecendo as normas editalícias que nortearam o certame licitatório.

Fundamental ressaltar que a Administração não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório. **A mais disso, não é justificável que a mesma matéria seja passível de revisão *ad infinitum*.**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p.263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Apelação Cível AC 599845 SC 2007.059984-5 (TJ-SC). Data de publicação: 20/02/2009)

Assim, considerando análise dos documentos anexados aos autos, especificamente o exposto no parecer técnico sobre a reanálise da proposta, por se tratar de matéria eminentemente técnica (análise das propostas de preços e orçamento básico, composições de preços com base

em tabelas oficiais) e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, em conformidade com os princípios basilares do procedimento licitatório, esta Comissão Permanente de Licitação decide por manter a decisão que desclassificou a licitante **RVB CONSULTORIA E ENGENHARIA**, e manter como vencedora a empresa **SL CONSTRUÇÕES EIRELI** com o valor final de R\$ 4.028.111,24 (quatro milhões, vinte e oito mil, cento e onze reais e vinte e quatro centavos), encaminhando aos autos à autoridade competente para julgamento final.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 28 de outubro de 2021.



Maria Girleinete Lopes
Presidente



Maria de Fátima Holanda de Oliveira
Membro



Lea Mércia Lourenço
Membro